



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 98/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, faço restituir a essa Casa de Leis, **vetado parcialmente**, o **Autógrafo de Lei nº 192, de 4 de outubro de 2023**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com emendas apresentadas pelo Poder Legislativo, que "Dispõe sobre as Áreas de Programas Especiais de Interesse Social de que trata o art. 212 da Lei Complementar nº 349 de 4 de março de 2022."

Recai o veto ao art. 6º do Autógrafo de Lei nº 192, de 2023:

"Art. 6º Para fins de regularização de imóveis localizados em AEIS I e AEIS II, em áreas ambientalmente protegidas, observar-se-á o que dispõe o art. 9º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, ou sucedânea, especialmente, mas não só, o respeito às faixas mínimas de 15 m para cursos de água de até 50 m de largura e faixas mínimas de 50 m para os demais."

RAZÕES DO VETO

O Autógrafo de Lei nº 192, de 2023, que se originou do Projeto de Lei nº 314, de 2022, enviado pelo Chefe do Poder Executivo, recebeu duas emendas modificativas da Câmara Municipal, especificamente o inciso II do art. 3º e o art. 6º.

A Coordenação da Comissão Executiva do Plano Diretor no Parecer Técnico emitido manifestou-se pelo veto do art. 6º do Autógrafo de Lei nº 192, de 2023, tendo em vista que a Lei nº 10.231, de 3 de agosto de 2018, específica sobre regularização no Município de Goiânia, já regulamenta as intervenções em APP quando da regularização fundiária, somando-se ao fato da emenda em análise não se encontrar em consonância com o Plano Diretor de Goiânia, conforme transcreve-se abaixo:

.....

A emenda ao art. 6º, todavia, busca reduzir a faixa não edificável ao longo dos cursos d'água no Município de Goiânia, quando do processo de regularização fundiária urbana. O Projeto de Lei nº 314/2022, em similaridade com o § 5º do art. 143 da Lei Complementar nº 349, de 04 de março de 2022 (Plano Diretor de Goiânia), previu uma faixa de Área de Preservação Permanente (APP) com largura mínima de 30 metros de cada lado do curso d'água nos casos de regularização fundiária urbana. Entende-se que a largura proposta é uma excepcionalidade à regra geral disposta no inciso II do art. 143 do Plano Diretor de Goiânia, tendo em vista que a regularização fundiária urbana incide sobre núcleos urbanos com certo grau de consolidação.

O Autógrafo de Lei, por sua vez, admitiu para a regularização fundiária urbana a redução da faixa da APP de 30 metros para 15 metros, quando se tratar de cursos de água de até 50 m de largura e ampliou para 50 metros nos demais casos. Para tal, a emenda em comento embasa-se na Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, citando-a inclusive no **caput** do artigo.

A Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 regulamenta a Regularização Fundiária Sustentável de Área Urbana, para a qual se admite faixas mínimas de 15 metros para cursos de água de até 50 metros de largura e faixas mínimas de 50 metros para os demais, tal como disposto no Autógrafo de Lei.

Contudo, impera ressaltar que a referida Resolução estabelece em seu art. 9º que a intervenção ou supressão de vegetação em APP para a regularização fundiária sustentável de

área urbana poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, desde que observado o disposto na Seção I da Resolução e os requisitos dispostos nos incisos I ao VI deste artigo. Ato contínuo, o inciso VI do art. 9º estabelece como condição à intervenção ou supressão de vegetação em APP para regularização fundiária urbana a apresentação pelo poder público municipal de Plano de Regularização Fundiária Sustentável. Em complemento, o § 3º do art. 9º da Resolução em análise define que:

Art. 9º (...)

(...)

§ 3º As áreas objeto do Plano de Regularização Fundiária Sustentável devem estar previstas na legislação municipal que disciplina o uso e a ocupação do solo como Zonas Especiais de Interesse Social, tendo regime urbanístico específico para habitação popular, nos termos do disposto na Lei no 10.257, de 2001.

Percebe-se que o disposto na Resolução CONAMA nº 369/2006 referente à intervenção ou supressão de vegetação em APP para fins de regularização fundiária urbana deve atender uma série de requisitos dispostos na resolução, dentre eles a definição em lei específica sobre AEIS, das áreas objeto do Plano de Regularização Fundiária Sustentável.

Nota-se, contudo, que embora o Autógrafo de Lei se embase e cite a mencionada resolução, aplicando à Goiânia a mesma largura de faixa de APP prevista nesta, esse não prevê quais áreas do Município serão objeto da regularização fundiária sustentável, conforme estatui a Resolução em tela.

Em arremate, insta esclarecer que o Município de Goiânia, ao estabelecer faixa não edificável com largura de 30 (trinta) metros para REUR-S e da REUR-E, está sendo mais restritivo que a legislação federal. Neste quesito, ressalta-se que o Município pode ser mais restritivo em suas legislações ambientais, conforme jurisprudências sedimentadas.

Além do exposto, a Lei nº 10.231, de 03 de agosto de 2018, a qual versa acerca da regularização fundiária de ocupações de imóveis de propriedade do Município define que:

Art. 10. Na Reurb realizada sobre área de preservação permanente ou unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções impliquem em melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

Face as considerações aduzidas, esta Comissão acata a emenda ao art. 3º do Autógrafo de Lei nº 192/2023, ao passo que se manifesta pelo veto do art. 6º do referido Autógrafo, tendo em vista que a Lei nº 10.231/2018, específica sobre regularização no Município de Goiânia, já regulamenta as intervenções em APP quando da regularização fundiária, somado-se ao fato da emenda em análise não se encontrar em consonância com o Plano Diretor de Goiânia.

.....

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o art. 6º do Autógrafo de Lei nº 192, de 2023, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 06 de novembro de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO